



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 12/maio de 19 92. ACORDÃO Nº 303-27.268
Recurso nº 113.566 Processo nº 10830-000364/87-87.
Recorrente IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRF - CAMPINAS - SP.

Não apresentação no prazo de 90 dias após o registro da DI, dos Anexos Discriminativos a GI genérica. Comprovado não haver o importador concorrido para o atraso, inaplicável a multa do art. 526, VII, do RA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos; em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

SANDRA MARIA FARONI - Relatora.

PROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JUN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 111.566 ACÓRDÃO Nº 303-27.268
RECORRENTE: IBM - B ~~Brasil~~ Indústria Máquinas e Serviços LTDA.
RECORRIDA : DRF - Campinas - SP
REDACTORA : SANDRA MARIA FARONI.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos de diligência requerida por este Eq. Conselho, no sentido de que a Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP, por intermédio da repartição de origem, informasse se a recorrente contribuiu para a ocorrência do atraso verificado na emissão de Anexo à Guia de Importação genérica, nos termos de Resolução cujo teor leio em sessão.

A diligência foi efetivamente cumprida, havendo a autoridade competente informado que a delonga deve ser atribuída exclusivamente ao órgão responsável pela emissão dos documentos exigidos.

O processo está, pois, em condição de vir a julgamento.

É o relatório...

15

Rec. 111.566

Ac. 303-27.268

VOTO

Dispondo sobre a matéria objeto do presente recurso, a Instrução Normativa da SRF nº 96/89 estabelece, "verbis":

" Aos importadores amparados por guia de importação genérica que não apresentarem os anexos (relação discriminativa do material importado) no prazo de 90 dias após o registro da declaração de importação e não tenham concorrido para o atraso não se lhes aplicará a multa prevista no artigo 526, item VII, do Decreto nº 91.030/85, de 05/03/85 (Regulamento Aduaneiro)."

Na hipótese vertente, está satisfatoriamente comprovado não haver a recorrente contribuído para o atraso verificado, sendo, pois, inaplicável, nos termos da normatização acima referida, a penalidade ora exigida.

Voto, assim, no sentido de prover o recurso, cassando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1992



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA